



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105520-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante KARINA NETO DE BARROS, é agravado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2105520-41.2025.8.26.0000

Agravante: Karina Neto de Barros

Agravado: O Juízo

Interessada: União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos

Comarca de Santos

Juiz(a) de primeiro grau: Fabio Francisco Taborda

Voto nº 13.240

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. *Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita à agravante. Pleito de reforma. Acolhimento. Documentação juntada que comprova renda familiar mensal inferior a três salários-mínimos, bem como a existência de despesas extraordinárias que, de fato, demonstram a hipossuficiência alegada. Deferimento da Justiça Gratuita (arts. 98 e 99, CPC). **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 101/102 (autos de origem) que, nos autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, o MM. Juiz “a quo”, indeferiu o pedido de justiça gratuita à ora agravante.

Aduz a agravante, em síntese, não possuir condições de assumir as custas e despesas relativas ao processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; que em seu benefício previdenciário pairam descontos de empréstimos consignados que lhe reduzem ao montante bruto de R\$653,04; que suas declarações de imposto de renda demonstram a hipossuficiência alegada. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Os autos estão em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF: O Estado prestará assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que, tal dispositivo foi revogado pelo CPC/2015, o qual trouxe, em seu art. 98, disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Consoante se verifica, a agravante justificou sua dificuldade econômica, firmou declaração de pobreza, juntou extratos do benefício previdenciário percebido e das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 03 anos.

Esta C. Câmara adota, por analogia, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação n. 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais.

No presente caso, verifica-se que a agravante, embora perceba renda mensal superior a três salários-mínimos (somados os valores brutos do benefício previdenciário por morte e do montante percebido de sua empregadora), demonstrou a existência de despesas ordinárias e extraordinárias (vários empréstimos consignados tanto no benefício previdenciário, quanto no holerite de salário) que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitam a hipossuficiência alegada e justificam a concessão da benesse.

Note-se que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse (art. 99, §4º, CPC) e, não menos relevante, presumível a boa-fé daquele que a solicita.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada e conceder os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.**

SCHMITT CORRÊA

Relator